



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.722069/2013-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.942 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente CRISTIANE APARECIDA MARODIN LARGO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Constitui motivo de exclusão de ofício o contribuinte omitir de forma reiterada da folha de pagamento ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado que lhe preste serviço (art. 29, XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006). A definitividade do lançamento de eventual exigência tributária decorrente do não registro de empregado não é condicionante para o ato de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por CRISTIANE APARECIDA MARODIN LARGO – ME contra decisão da DRJ/FNS (fls. 224/229), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Termo de Exclusão do Regime Especial Unificado de

Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), fl. 06.

A referida exclusão, com efeitos a partir de 01/11/2009, ocorreu em virtude da omissão em GFIP por dois anos de segurado empregado, com base no art. 29, XII e § 9º, I da Lei Complementar 123/2006 (Representação fls. 02/06 e Termo de Constatação fls. 7/8).

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, decidiu válida a exclusão em razão de restar provado, a partir dos fatos noticiados no IPL n.º 0306/20124DPF/CAC/PR, que a empresa omitiu de forma reiterada da folha de pagamento e da GFIP, segurado empregado que lhe prestou serviço. Fundamentou ainda a decisão em razão da manutenção dos lançamentos da contribuição previdenciária sobre as omissões de registro em GFIP, à época do julgamento, em primeira instância, nos autos dos PAF n.º 10935.721759/2013-65 e n.º 10935.721761/2013-34.

Em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo alega que a exclusão é indevida em razão da não conclusão do inquérito policial e de que os créditos exigidos em decorrência do não registro em GFIP ainda não estão definitivamente constituídos, pois ainda pendentes de julgamento na esfera administrativa. Por fim, requer seja revogada a exclusão do Simples Nacional ou a suspensão dos seus efeitos até o julgamento final da exigência tributária, realizada em outro processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

1. Conhecimento

O sujeito passivo foi cientificado da Decisão de primeira instância em 18/12/2013, conforme Aviso de Recebimento (fls. 233), portanto o Recurso Voluntário apresentado em 13/01/2014, conforme registro de recebimento (fls. 235) é **tempestivo**.

2. Mérito

Preliminarmente, é importante destacar que o contribuinte não foi objeto de exclusão pela existência de débitos exigíveis (art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006) ou em decorrência de fato definitivamente provado na esfera criminal, que teve início com o IPL n.º 0306/20124DPF/CAC/PR.

A exigência tributária decorrente da conduta de não registro de empregado, trabalhador avulso ou contribuinte que preste serviço individual ao contribuinte não é condicionante para o ato de exclusão. ~~(Ainda assim, registre-se que, no caso da ora Recorrente, a exigência tributária foi objeto de discussão nos PAF n.º 10935.721759/2013-65 e n.º 10935.721761/2013-34, cujos débitos, definitivamente julgados na esfera administrativa, foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União em 2019).~~

Sobre a investigação de prática de crimes em decorrência dos fatos apurados no inquérito policial, esse assunto poderá ser discutido ou não perante o Poder Judiciário, para o fim específico de aplicação de sanções penais. A Lei Complementar n.º 123, de 2006, não exige a instauração de eventual ação penal para exclusão da empresa do Simples Nacional. E, de

ordinário, assim não procede o legislador, tendo em vista o princípio da independência entre as instâncias administrativa e criminal, em especial pela característica da autoexecutoriedade dos atos administrativos, corolários do princípio da separação dos poderes.

Retorna-se à lide.

A exclusão, conforme Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 7/2013 (fls. 6), deu-se com base no art. 29, XII e § 9º, I da Lei Complementar n.º 123, de 2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1o Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. (...)

A hipótese legal de causa de exclusão é a omissão de informações sobre empregado, trabalhador avulso ou contribuinte que preste serviço individual, esse é o fato a ser provado neste processo e que não se confunde com a exigência tributária ou eventual repercussão criminal.

O fato que ensejou a exclusão do Simples Nacional, manutenção de empregado sem registro por dois anos, resta comprovado, conforme Termo de Constatação (fls. 7/8). Registre-se ainda que esse fato não foi contestado pela Recorrente.

Logo, não havendo dúvida sobre os fatos que ensejaram a exclusão e por esses se subsumirem à hipótese do art.29, XII, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, permanece válido o Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 7/2013 e as respectivas consequências dessa exclusão.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA